



# Estudo do Veto nº 23/2025

## LEI DO CRÉDITO CONSIGNADO

### Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2025 (oriundo da MPV 1.292/2025) 3 dispositivos vetados

#### Autoria da matéria vetada:

- Presidente da República

#### Relatoria na Comissão Mista:

- **Senador Rogério Carvalho (PT-SE)**: Parecer proferido na Comissão Mista da Medida Provisória 1.292 de 2025.

#### Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a [Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003](#) (Lei do Crédito Consignado), para dispor sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais.

#### Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam sobre a implicação, para o empregado, do consentimento de compartilhar dados pessoais com serviços de proteção de crédito e com bancos de dados fim de utilizar os sistemas e plataformas digitais para a operacionalização de crédito consignado, bem como sobre a possibilidade de os dados acessados por agentes operadores públicos serem compartilhados com serviços de proteção ao crédito e com gestores de bancos de dados de que trata a Lei do Cadastro Positivo, observado consentimento do titular.

## Estudo do Veto nº 23/2025

## ITEM 23.25.001

DISPOSITIVO VETADO	<p>alínea "c" do inciso II do § 2º do art. 2º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>o consentimento em compartilhar dados pessoais com os serviços de proteção ao crédito referidos no § 4º do art. 43 da <a href="#">Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990</a> (Código de Defesa do Consumidor), e com os bancos de dados de que trata a <a href="#">Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011</a> (Lei do Cadastro Positivo), nos termos da <a href="#">Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018</a> (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e</i></p>
ASSUNTO	Implicações da utilização de sistemas digitais para o empregado
ORIGEM	<a href="#">Parecer nº 92/2025</a> – pag. 4
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo impõe ao empregado o compartilhamento de dados pessoais com os serviços de proteção ao crédito e com os bancos de dados de que tratam a Lei nº 12.414/2011 a fim de utilizar os sistemas e plataformas digitais para a operacionalização das operações de crédito consignado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, exige que o consentimento em compartilhar dados pessoais ocorra por meio de manifestação livre, informada e inequívoca do titular, para uma finalidade determinada. Dessa forma, os dispositivos objetos de veto contrariam o interesse público, pois violam os preceitos da LGPD, ao permitir o compartilhamento de dados pessoais para finalidade que pode extrapolar o objeto da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento."</p> <p>Ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego.</p>

## Estudo do Veto nº 23/2025

## ITEM 23.25.002

DISPOSITIVO VETADO	<p><b>§ 1º do art. 2º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</b>  <i>Os dados de que trata o caput deste artigo poderão ser compartilhados com os serviços de proteção ao crédito referidos no § 4º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e com os gestores de bancos de dados de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011 (Lei do Cadastro Positivo), observado o consentimento previsto no art. 2º-A, § 2º, inciso II, alínea “c”, desta Lei.</i></p>
ASSUNTO	Possibilidade de compartilhamento de dados com serviço de proteção de crédito
ORIGEM	<a href="#">Parecer da CMMRV nº 1/2025</a> – pag. 64
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo dispõe que os dados acessados por agentes operadores públicos podem ser compartilhados com serviços de proteção ao crédito e com gestores de bancos de dados de que trata a Lei do Cadastro Positivo, observado consentimento.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, exige que o consentimento em compartilhar dados pessoais ocorra por meio de manifestação livre, informada e inequívoca do titular, para uma finalidade determinada. Dessa forma, os dispositivos objetos de veto contrariam o interesse público, pois violam os preceitos da LGPD, ao permitir o compartilhamento de dados pessoais para finalidade que pode extrapolar o objeto da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego. <b>(idem ao item 23.25.001)</b></p>

## Estudo do Veto nº 23/2025

## ITEM 23.25.003

DISPOSITIVO VETADO	<p><b>parágrafo único do art. 2º-C da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</b>  <i>Os dados e as informações de que trata o caput deste artigo poderão ser compartilhados com os serviços de proteção ao crédito referidos no § 4º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e com os gestores de bancos de dados de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011 (Lei do Cadastro Positivo), observado o consentimento previsto no art. 2º-A, § 2º, inciso II, alínea “c”, desta Lei.</i></p>
ASSUNTO	Possibilidade de compartilhamento de dados com serviço de proteção de crédito ( <i>idem</i> ao item 23.25.002)
ORIGEM	<a href="#">Parecer da CMMRV nº 1/2025</a> – pag. 77
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo dispõe que os dados compartilhados com os agentes operadores públicos e com as instituições consignatárias podem ser compartilhados com serviços de proteção ao crédito e com gestores de bancos de dados de que trata a Lei do Cadastro Positivo, observado consentimento.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, exige que o consentimento em compartilhar dados pessoais ocorra por meio de manifestação livre, informada e inequívoca do titular, para uma finalidade determinada. Dessa forma, os dispositivos objetos de veto contrariam o interesse público, pois violam os preceitos da LGPD, ao permitir o compartilhamento de dados pessoais para finalidade que pode extrapolar o objeto da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego. (<i>idem</i> ao item 23.25.001)</p>